

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 01/DPG/CGDPE-DPE/AP, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais, especialmente na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amapá, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, em ato conjunto;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à garantia de acesso à Justiça a todos os necessitados.

CONSIDERANDO que são deveres dos membros da Defensoria Pública desempenhar com zelo e presteza dentro dos prazos os serviços a seu cargo, e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral. Devendo ainda, zelar pelos objetivos e funções da Defensoria Pública, bem como pelas prerrogativas e garantias de membros nos termos do art. 138, I e IX, da LC Estadual nº 121/2019.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado, encarregada da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição, conforme a art. 103 da Lei Complementar federal nº 80/94 e art. 20 da Lei Complementar nº 121/2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, IX, da LC nº 121/2019, a Corregedoria Geral é competente para supervisionar, em caráter permanente, as atividades dos membros, coibindo erros, abusos, omissões e distorções verificadas, bem como sugerir medidas preventivas e ações de aperfeiçoamento e reciclagem;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 13, I, da LC nº 121/2019, que confere ao Defensor Público-Geral a atribuição de “dirigir a Defensoria Pública do Estado do Amapá, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação” e o art. 22, XIII, da LC nº 121/2019, que confere a Corregedoria Geral a atribuição de “baixar normas nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, sem prejuízo da autonomia funcional de seus membros”.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir os principais aspectos a serem observados quando ocorrer a nomeação de advogado dativo em atos ou processos inerentes a atividade constitucional, convencional e legal da Defensoria Pública, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, ainda que não esteja previamente habilitada nos autos.

Art. 2º. Havendo nomeação de advogado dativo em atos ou processos nos quais a assistência jurídica integral e gratuita deva ser prestada pela Defensoria Pública, deverá o Defensor Público responsável pelo ato ou habilitado nos autos verificar os motivos pelos quais a nomeação de advogado dativo ocorreu.

§1º. Caso a nomeação de advogado dativo tenha ocorrido de maneira irregular, desrespeitando as prerrogativas da Defensoria Pública, deve o Defensor Público peticionar nos autos informando a violação, bem como informar tal nomeação em relatório mensal constante no ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa.

§2º. Caso a nomeação de advogado dativo tenha ocorrido de maneira regular, deverá também o Defensor Público informar em relatório mensal constante no ANEXO ÚNICO



desta Instrução Normativa, os motivos que justificaram sua impossibilidade de comparecer ao ato.

Art. 3º. A Corregedoria-Geral manterá o controle estatístico, preferencialmente informatizado, com os dados referentes aos atendimentos e/ou atos praticados por nomeação de advogado dativo de que trata essa Instrução Normativa Conjunta, bem como dos motivos pelos quais se deram a nomeação.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO ACERCA DE NOMEAÇÃO DE DATIVO

1. Houve nomeação de advogado dativo na Comarca durante o corrente mês? () Sim () Não
2. Havendo nomeação de advogado dativo. Qual o fundamento utilizado pelo magistrado para ocorrência da nomeação?
3. Em sendo regular a nomeação de advogado dativo, qual foi o motivo que impossibilitou a atuação da Defensoria Pública?
4. Qual o número do processo em que ocorreu a nomeação de advogado dativo?
5. Qual o ato praticado pelo advogado dativo nomeado? Foi proferida alguma decisão pelo magistrado durante o ato? (ex: concessão de liberdade, julgamento do mérito, em sendo plenário de júri o assistido foi condenado ou absolvido?)

OBS: Juntar em anexo a ata ou decisão que nomeou advogado dativo.